



PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO

Susta a eficácia de dispositivos da Portaria n. 592/20 da Secretaria de Estado da Saúde, da Portaria Conjunta nº 778, das Secretarias de Estado da Saúde e Educação, e da Portaria Conjunta nº 750/2020 das Secretarias de Estado da Saúde, Educação e Defesa Civil.

Art. 1º - Fica sustada a eficácia dos seguintes dispositivos da Portaria n. 592/2020, expedida pelo Secretário de Estado da Saúde do Estado de Santa Catarina:

- I - Inciso III do Art. 3º;
- II - Inciso III do Art. 4º;
- III - Inciso III do Art. 5º;
- IV - Inciso III-A do Art. 5º;
- V - Inciso III do Art. 6º.

Art. 2º - Fica sustada a eficácia dos seguintes dispositivos da Portaria Conjunta n. 778/2020, expedida pelos Secretário de Estado da Saúde e Secretário de Estado da Educação de Santa Catarina:

- I - § 1º do Art. 1º;
- II - § 2º do Art. 1º
- III - § 3º e Incisos I, II, e III do Art. 1º;
- IV - Art. 2º.

AVITABILIDADE
Ao Expediente da Mesa
Em: 30/12/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no expediente	097 ^a	Sessão de	01/12/2020
Às Comissões de:	() <u>Justiça</u>		
	()		
	()		
	()		
	()		
	Secretário		



Art. 3º - Fica sustada a eficácia do Art. 5º da Portaria Conjunta n. 750/2020, expedida pelos Secretário de Estado da Saúde; Secretário de Estado da Educação de Santa Catarina e Chefe da Defesa Civil.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza

Deputado Maurício
Eskudlark

Deputado Sargento
Lima

Deputado Milton
Hobus

Deputada Marlene
Fengler

Deputado João Amin

Deputada Ana
Campagnolo

Jessé Lopes
Deputado Estadual

Deputado Jessé
Lopes

Deputado Marcos
Vieira

Deputado Nilso
Berlanda

Deputado Kennedy Nunes

Deputada Dirce
Heiderscheidt



JUSTIFICATIVA

Com fundamento no Art. 40, VI¹, C/C Art. 48, VII, ambos da Constituição do Estado de Santa Catarina, submeto à apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de Decreto Legislativo, que objetiva a sustação de atos infralegais que foram praticados pelos Secretários de Estado da Saúde e Educação, além do Chefe da Defesa Civil, exorbitando o poder regulamentar daquela autoridade.

Como se pode constatar da análise do projeto, pretende-se a suspensão de dispositivos Portaria da Secretaria de Estado da Saúde n. 592/2020; Portaria Conjunta SES/SED nº 778/2020 e Portaria Conjunta SES/SED/DCSC nº 750.

O efeito imediato da aprovação na íntegra deste projeto será a admissibilidade do retorno às atividades educacionais neste estado, sem prejuízo da capacidade de cada município dispor de maneira diversa no âmbito de suas competências legislativas e administrativas.

Ao término desta justificativa o leitor poderá chegar à conclusão que é absolutamente legítima a discussão entre a ponderação de direitos fundamentais. Mas também compreenderá que se a equipe técnica do Governador entende que é necessária a total negação do direito fundamental à educação em razão do potencial benefício à saúde pública em geral ou a algumas categorias em especial, que ele poderia atuar abertamente e honrando a confiança que o povo nele depositou – há meios constitucionais e legais para isso.

Ao agir sub-repticiamente instaurou-se a dúvida sobre a legitimidade das medidas pretendidas por ele - Por que ele agiu às escondidas e ilegalmente quando poderia atuar às claras e dentro do marco jurídico existente?

Preliminarmente - do Regime Especial de Tramitação

¹ Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;



Inicialmente, cabe salientar que a Proposta de Sustação de Ato possui trâmite especial, fazendo incidir o Arts. 334, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina:

Art. 334. A proposta de sustação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que, no caso de acolhimento, abrirá prazo de 10 (dez) dias para que o Chefe do Poder Executivo defenda junto à Comissão a validade do ato impugnado, contados da data do ofício do Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 1º Conhecidas as razões do Poder Executivo, a Comissão de Constituição e Justiça deliberará na forma regimental.

§ 2º Se a Comissão deliberar pela procedência da impugnação, encaminhará à Mesa projeto de decreto legislativo, propondo a sustação do ato impugnado, que será incluído na Pauta e na Ordem do Dia da Sessão subsequente.

Dessa maneira, resta evidente a necessidade da presente proposição assumir tramitação regimental abreviada.

Da Regimentalidade

Conforme Art. 333, do Regimento interno, é de competência de Deputado ou Comissão Permanente a proposta de sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem seu poder regulamentar. Estando o subscritor autorizado a fazê-lo, não há como falar em violação regimental.

Da Iniciativa

A Proposta de Sustação de Ato possui natureza de remédio próprio do sistema de *checks and balances* - freios e contrapesos da ordem Constitucional e Democrática para verificação de atos do **poder executivo**, sua edição jamais poderia estar reservada àquele poder sob pena de violação da lógica.

Dessa maneira, restaram o Judiciário, regido pela inércia da jurisdição, e o Legislativo, este último autorizado para tal, por força do Art. 40, VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, já citado.

O dispositivo Constitucional combinado com o Art. 334 do Regimento Interno, deixam evidente a regularidade de iniciativa da proposta.

1



Da Forma

A sustação de ato, conforme proposta, assume duas formas distintas: A primeira, *sui generis*, é submetida à Comissão de Constituição e Justiça para deliberação. Aprovada, é convertida em proposição, na forma de Projeto de Decreto Legislativo. Uma vez atendido o Art. 334, RIALESC, inexistirá vício de forma na proposta de sustação de ato em discussão.

Matéria por seus aspectos jurídicos

No âmbito jurídico são argumentos que operam em favor da aprovação do presente projeto, dissecados em seguida:

- I - Relação entre interesse público e o princípio da legalidade;
- II - Ilegalidade e a incidência da teoria dos motivos determinantes aos atos infralegais expedidos pelo Chefe do Poder Executivo e seus subordinados;
- III - Impossibilidade de se dispor sobre o fechamento de serviços públicos e a negação do direito fundamental à educação por mera portaria;
- IV - Impossibilidade de se dispor mediante decreto e portaria sobre competências legislativas e administrativas fixadas na Constituição e em leis federais;
- V - Ponderação entre direitos fundamentais que veda a completa negação de uma classe de direitos constitucionais em face outra classe de direitos do mesmo nível hierárquico.

I - Relação entre interesse público e o princípio da legalidade

A Constituição Federal consagra a noção de que nosso país se constitui em um Estado Democrático de Direito, isso significando que nenhum cidadão será submetido a caprichos ou determinações arbitrárias. Nesse Estado não há autoridade maior que a lei, a qual se presume legítima porque produzida pelos legítimos representantes do povo.

Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto - o administrativo - a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo - que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo



social -, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

O princípio da legalidade contrapõe-se, portanto, e visceralmente, a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes. Opõe-se a todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos. O princípio da legalidade é o antídoto natural do poder monocrático ou oligárquico, pois tem como raiz a ideia de soberania popular, de exaltação da cidadania. Nesta última se consagra a radical subversão do anterior esquema de poder assentado na relação soberano-súdito (submisso).

Instaura-se o princípio de que todo poder emana do povo, de tal sorte que os cidadãos é que são proclamados como os detentores do poder. Os governantes nada mais são, pois, que representantes da sociedade. O art. 1º, parágrafo único, da Constituição dispõe que: "Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". Além disto, é a representação popular, o Legislativo, que deve, impessoalmente, definir na lei e na conformidade da Constituição os interesses públicos e os meios e modos de persegui-los, cabendo ao Executivo cumprindo ditas leis, dar-lhes a concreção necessária².

Logo, o interesse público compreendido em lei deve ser o início eo fim da atividade administrativa, é seu cumprimento o objetivo único da Administração. Clara a lição de que Administrar é "aplicar a lei de ofício". ³ A esse respeito, veja-se a posição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Em suma, a lei, ou, mais precisamente, o sistema legal, é o fundamento jurídico de toda e qualquer ação administrativa. A expressão legalidade deve, pois, ser entendida como "conformidade à lei e, sucessivamente, às subseqüentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria.

E que fique claro, decreto ou portaria não é lei. Embora sejam admissíveis no ordenamento jurídico a função destas duas normas é outra.

Quando comparado à lei, que é ato normativo originário (porque cria direito novo originário de órgão estadual dotado de competência própria derivada da Constituição), o decreto regulamentar é ato normativo derivado (porque não cria direito novo, mas apenas estabelece normas que permitam explicitar a forma de execução da lei)⁴.

Logo, o espaço natural dos atos infralegais é o de mera materialização de meios para o cumprimento de uma lei, nunca podendo inovar no

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 32. ed. 2014. p. 103.

³ FAGUNDES, Seabra. *O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*. 5º ed., Forense. 1979, p. 4-5.

⁴ PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Dirreito Administrativo*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 875 p. 233



ordenamento jurídico trazendo novos direitos ou deveres que não constavam anteriormente em determinada lei. Afinal, como previsto na própria Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei⁵ (não de decreto ou portaria).

Portanto, dentro deste tópico de abertura, pode ficar muito bem estabelecido que **a negação do direito fundamental à educação, acaso fosse possível, deveria ser oriunda de previsão legal – nunca exclusivamente por mero ato administrativo da autoridade de plantão.** O descumprimento de tal premissa viola diretamente o Art. 5º, II e o Art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

II - Incidência da teoria dos motivos determinantes aos atos infralegais expedidos pelo Chefe do Poder Executivo e seus subordinados.

O que se pretende demonstrar neste tópico é que as razões invocadas pelo Poder Executivo para editar as Portarias SES n. 592/2020; SES/SED nº 778/2020 e SES/SED/DCSC nº 750/2020 não existem no ordenamento jurídico.

Ou seja, no texto das citadas portarias é mencionado que sua legitimidade advém do Decreto n. 562/2020. E tal decreto, por sua vez, afirma que encontra respaldo na Lei Federal n. 13.979 e no Art. 71, IV, "a" da Constituição do Estado de Santa Catarina. Se essa afirmação fosse verdadeira o decreto e a portaria seriam legítimos. Ocorre que não é esse o caso.

Abaixo serão expostos os fundamentos pelos quais a Lei Federal n. 13.979 não atribui ao governador as prerrogativas que ele imagina ter.

O art. 2º, II, da Lei n. 13.979/2020 define os conceitos de isolamento e de quarentena⁶. Como se pode analisar do texto daquela lei, somente no caso de

⁵ Art. 5º, II

⁶ Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.



quarentena é possível a restrição de atividades. Tanto é assim no que no Art. 3º daquela lei, dentre as medidas enumeradas para prevenir a disseminação da Covid-19 não consta expressamente o fechamento das atividades educacionais. Ou seja, se há suspensão das atividades de ensino essa somente pode ocorrer no âmbito da declaração de quarentena. E não há, nem no Decreto n. 562/2020 e nem nas combatidas Portarias, a declaração de quarentena.

O art. 2º, §7ºC⁷, da Lei n. 13.979/2020, ressaltava que os serviços relacionados à criança e adolescentes devem ser mantidos. Ora, evidentemente que quando se considera que o Estado de Santa Catarina e os municípios tem por atribuição constitucional a educação básica, o público alvo desse serviço são crianças e adolescentes. E aqui deve ficar claro que as unidades de ensino devem ser valorizadas não apenas pela educação formal que fornecem, mas também porque proporcionam duas grandes proteções a essa categoria de pessoas: a. o fornecimento de alimentos que muitas famílias não conseguem prover aos seus filhos; b. a identificação de situações de abuso físico e sexual ocorridas no âmbito familiar. De todo modo, sendo atividade essencial, nos termos do art. 2º, §7ºC⁸, da Lei n. 13979/20, o serviço de educação deve continuar a ser prestado.

E que fique claro é o próprio Decreto n. 562/2020, quem afirma retirar sua legitimidade desta lei – que, no entanto, possui tal limitação de ação. Ou seja, se o Governador do Estado tivesse interesse poderia buscar a aprovação de lei

⁷ § 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)

⁸ § 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)



local com conteúdo diverso. Mas, enquanto se vale da lei federal, deve observá-la em seus limites.

O art. 2º, §10º, da Lei n. 13.979/2020, exige ato específico e assentimento do órgão regulador da atividade para o fechamento de atividades essenciais e isso não ocorreu. É preciso recordar que não se põe a funcionar uma escola como se faz com uma quitanda ou oficina. As atividades de ensino formal devem ser autorizadas pelos respectivos sistemas de ensino¹⁰.

E o que aconteceu? Tanto o Decreto n. 562/20, quanto a Portaria SES n. 592/20, são atos genéricos que tratam de dezenas de temas e medidas, sendo o fechamento das atividades de ensino apenas mais uma delas.

Disso se conclui que as razões alegadas pelo Chefe do Poder Executivo e seus prepostos não subsistem. Tanto o Decreto n. 562/20 e as combatidas portarias afirmam retirar sua legitimidade da Lei n. 13.979/2020. Contudo, essa lei não confere as liberdades que esses agentes públicos assumem possuir.

A questão é de vício de ilegalidade do decreto e das portarias, mas também de ausência de legitimidade dos atos à luz da teoria dos atos administrativos.

Acerca da Teoria dos Motivos Determinantes, convém trazer à lume a conceituação dada pela Doutrina:

Desenvolvida no Direito francês, a teoria dos motivos determinantes baseia-se no princípio de que o motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação da vontade. E não se afigura estranho que se chegue a essa conclusão: se o motivo se

⁹ § 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º-B deste artigo, quando afetarem a execução de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive os regulados, concedidos ou autorizados, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que haja articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador.

¹⁰ Lei 9.394 - Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

[...]

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;



conceitua como a própria situação de fato que impele a vontade do administrador, a inexistência dessa situação provoca a invalidação do ato.

Acertada, pois, a lição segundo a qual "tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade"¹¹.

Logo, não havendo os motivos e fundamentos jurídicos utilizados para a prática do ato administrativo, esse incorre em uma contradição insanável.

Cabe ainda uma ressalva: Não se desconhece que a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.343, em curso no Supremo Tribunal Federal, atribuiu competência concorrente aos entes federados para o enfrentamento à Covid-19. Contudo, no âmbito do Estado de Santa Catarina optou-se, na edição dos atos infralegais, pelo uso da legislação federal e não de uma lei local mais permissiva.

III - A impossibilidade de se dispor sobre o fechamento de serviços públicos e a negação do direito fundamental à educação por mera portaria ou decreto.

Dois atos infralegais suspenderam o oferecimento do direito fundamental à educação: as Portarias SES n. 592/2020; SES/SED 778/2020 e SES/SED/DCSC nº 750¹². Tais regramentos - editados por agentes com *status* de Secretário de Estado - possibilitam a negação desse Direito por prazo indeterminado¹³.

¹¹ Carvalho Filho, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 16. ed. 2006. p. 103.

¹² Art. 5º Somente poderão retornar às atividades de forma presencial os estabelecimentos de ensino que obtiverem a homologação do Plano de Contingência Escolar pelo Comitê Municipal de Gerenciamento da Pandemia de COVID-19.

¹³ Art. 3º Nas regiões de saúde classificadas em risco potencial gravíssimo devem ser adotadas as seguintes medidas de enfrentamento:

[...]

III - Suspender as atividades pedagógicas presenciais nos estabelecimentos de ensino públicos e privados (particulares, comunitários, filantrópicos e confessionais) independente da modalidade de ensino, número de alunos ou de trabalhadores, no que couber a cada estabelecimento;

[...]

Art. 4º Nas regiões de saúde classificadas em risco potencial grave devem ser adotadas as seguintes medidas de enfrentamento:

[...]

III - Autorizar as atividades pedagógicas presenciais nos estabelecimentos de ensino públicos e privados (particulares, comunitários, filantrópicos e confessionais) independente da modalidade de ensino, número de alunos ou de trabalhadores, no que couber a cada estabelecimento. A abertura dos estabelecimentos, está condicionado aos regramentos da Portaria SES/SED nº 750, de 25.09.2020, que determina a criação dos comitês municipais e comissões escolares e a elaboração e homologação dos Planos de Contingências para a



Contudo, juridicamente a Portaria é meio inválido para limitar direitos de cidadãos. Primeiro porque **somente a lei pode obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer algo**. Segundo, porque a própria definição doutrinária de "portaria" significa que ela terá sua incidência limitada ao âmbito *interna corporis* da Administração.

Portarias são atos administrativos internos pelos quais os chefes de órgãos, repartições ou serviços expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados, ou designam servidores para funções e cargos secundários. Por portaria também se iniciam sindicâncias e processos administrativos. Em tais casos a portaria tem função assemelhada à da denúncia do processo penal.

As portarias, como os demais atos administrativos internos, não atingem nem obrigam aos particulares, pela manifesta razão de que os cidadãos não estão sujeitos ao poder hierárquico da Administração Pública¹⁴.

Ou seja, é inconcebível supor que um ato cuja função é meramente gerar efeitos internos possibilita que um direito fundamental seja sonegado. Além do que, sequer a portaria é expedida pelo Secretário de Educação ou em conjunto com ele. É a atribuição, sem previsão em lei, de uma secretária ter ascendência hierárquica sobre outra.

Educação (PlanCon Edu) com base nas diretrizes para o retorno às atividades presenciais e da Portaria SES/SED nº 778 , de 06.10.2020, que tratam da organização dos Planos de Contingência para a Educação e os regramentos sanitários para a retomada das atividades presenciais.

[...]

Art. 5º Nas regiões de saúde classificadas em risco potencial alto devem ser adotadas as seguintes medidas de enfrentamento:

[...]

III - Autorizar as atividades pedagógicas presenciais nos estabelecimentos de ensino públicos e privados (particulares, comunitários, filantrópicos e confessionais), independente da modalidade de ensino, número de alunos ou de trabalhadores, no que couber a cada estabelecimento. A abertura dos estabelecimentos, está condicionado aos regramentos da Portaria SES/SED nº 750, de 25.09.2020, que determina a criação dos comitês municipais e comissões escolares e a elaboração e homologação dos Planos de Contingências para a Educação (PlanCon Edu) com base nas diretrizes para o retorno às atividades presenciais e da Portaria SES/SED nº 778 , de 06.10.2020, que tratam da organização dos Planos de Contingência para a Educação e os regramentos sanitários para a retomada das atividades presenciais.

Art. 6º Nas regiões de saúde classificadas em risco potencial moderado devem ser adotadas as seguintes medidas de enfrentamento:

[...]

III - Autorizar as atividades pedagógicas presenciais nos estabelecimentos de ensino públicos e privados (particulares, comunitários, filantrópicos e confessionais), independente da modalidade de ensino, número de alunos ou de trabalhadores, no que couber a cada estabelecimento. A abertura dos estabelecimentos, está condicionado aos regramentos da Portaria SES/SED nº 750, de 25.09.2020, que determina a criação dos comitês municipais e comissões escolares e a elaboração e homologação dos Planos de Contingências para a Educação (PlanCon Edu) com base nas diretrizes para o retorno às atividades presenciais e da Portaria SES/SED nº 778 , de 06.10.2020, que tratam da organização dos Planos de Contingência para a Educação e os regramentos sanitários para a retomada das atividades presenciais

¹⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 164



Isso sem nem mencionar o fato que se cria a situação, também bizarra, que um ato de um Secretário de Estado sobrepõe-se ao ato de um governador. Sim, pois o decreto limitava a suspensão das aulas até 07/09/2020. Já as citadas portarias tornam tal suspensão vigente por prazo indeterminado, submetendo, nas hipóteses de risco potencial grave, alto e moderado, a volta do serviço educacional a **Comitês Municipais de Gerenciamento da Pandemia, que sequer integram a Administração Pública Estadual.**

É esse um procedimento que decorre da mera falta de técnica da Administração Estadual ou um ardil do Chefe do Poder Executivo para não responder jurídica, moral e politicamente pelas escolhas que ele própria realiza. Se tal cidadão pretende assim se apequenar, que o faça por outros meios que não impliquem em também apequenar a autoridade do cargo que ocupa.

Por fim, também não se afirme que o poder de dispor sobre a organização da Administração mediante decreto justifique a negação de um serviço público. Pela regra do Art. 71, IV, "a" da Constituição do Estado de Santa Catarina pode-se organizar uma repartição para que atue deste ou daquele modo, mas nunca se utilizar de tal dispositivo para simplesmente deixar de prestar serviço e, muito menos, impedir que outros entes federados e até mesmo que particulares sejam impedidos de trabalhar.

IV - Impossibilidade de se dispor mediante decreto e portaria sobre competências legislativas e administrativas fixadas na Constituição e em leis federais

O quadro fático e normativo induz a interpretação de que se vive uma realidade na qual viceja uma autocracia do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina a qual se sobrepõe a ideia de um Estado Democrático e Federal.

Além das ilegalidades já apontadas, os atos do Executivo também violaram as competências legislativas e administrativas da União e dos municípios previstas na Constituição Federal¹⁵. Essa forma federal de Estado levou a Lei 9.434/1994 a

¹⁵ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]



estabelecer a existência de sistemas de ensino federais, estaduais e municipais. Repita-se, essa divisão de competências decorre da noção mais ampla de forma de estado adotada pela República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, já é grave que o Estado de Santa Catarina possa negar funcionamento ao seu próprio sistema estadual de educação sem observar as formalidades legais. Mas é assombrosamente aterrador entender como válido que uma mera portaria possa assumir para si o papel de derogar a autonomia administrativa e política assegurada à União e aos municípios por força do Art. 18 da Constituição Federal¹⁶.

V - A ponderação entre direitos fundamentais que veda a completa negação de uma classe de direitos constitucionais em face outra classe de direitos do mesmo nível hierárquico.

É conhecida a máxima de que não existem direitos absolutos¹⁷. Com efeito, não são raras as situações que diferentes bens jurídicos tutelados pela Constituição

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas.

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição

¹⁶ "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

¹⁷ "Não há princípio do qual se possa pretender seja acatado de forma absoluta, em toda e qualquer hipótese, pois uma tal obediência unilateral e irrestrita a uma determinada pauta valorativa – digamos, individual-termina por infringir uma outra – por exemplo, coletiva. Daí se dizer que há uma necessidade lógica e, até, axiológica, de se postular um princípio de proporcionalidade, para que se possa respeitar normas, como os princípios – e, logo, também, as normas de direitos fundamentais, que possuem o caráter de princípio -, tendentes a colidir" (GUERRA FILHO, 2005).



Federal e no mesmo nível hierárquico se apresentam em situação de confronto. Atenta a tal possibilidade, doutrina e jurisprudência tendem a adotar como técnica de solução conflito a teoria da ponderação de direitos.

É sob este paradigma, envolvendo casos concretos, com a colisão entre direitos de igual hierarquia, que avulta de importância uma técnica capaz de, sem estar adstrita ao talante do julgador, solucionar a querela posta ao Estado-juiz, com critérios que, mesmo com certa carga de subjetividade, são informados por outros onde subjace uma objetividade em que o jurisdicionado pode questionar e, sobretudo, fiscalizar como ocorreu o equacionamento de uma tensão, pelo intérprete responsável pela resolução da controvérsia.

A ponderação de interesses consiste, assim, no método necessário ao equacionamento das colisões entre princípios da Lei maior, onde se busca alcançar um ponto ótimo, em que a restrição a cada um dos bens jurídicos de estatura constitucional envolvidos seja a menor possível, na medida exata necessária à salvaguarda do bem jurídico contraposto. (SARMENTO, 2003)¹⁸.

Veja-se que o espaço preferencial para esta operação é o Legislativo. Como órgão representativo da vontade popular este é o *locus* apropriado para que o povo disponha sobre seus interesses de maneira mais eficiente possível, estabelecendo a sintonia fina entre quais direitos devem ser vistos com maior ênfase à luz do caso concreto.

De certa forma isso ocorreu já na edição da Lei 13.979/2020. Lá há uma previsão geral na qual é possível conceber o fechamento das atividades de ensino, no caso, a **declaração da quarentena**.

Caso esta seja decretada através do ato próprio para limitar direitos (a lei), poder-se-ia conceber que esta providência implicaria na negação de um direito fundamental (o acesso ao ensino). Por outro lado, mesmo nesta hipótese, sendo a atividade de ensino a um só tempo um serviço público e uma atividade essencial¹⁹, que somente pode ser exercida mediante autorização do Poder Público²⁰, ela até poderia ser sonogada pelo Poder Público, desde que com a anuência do órgão regulador (evidentemente o órgão da área de educação de todos os entes federados afetados pela medida) e em ato específico – não em um cipoal de regras jurídicas diversas – o que afeta a transparência e dificulta o controle social dos atos do Poder Executivo.

¹⁸ SILVEIRA, Vinicius Loureiro da Mota. Ponderação e proporcionalidade no direito brasileiro Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 01 set 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34807/ponderacao-e-proporcionalidade-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 01 set 2020.

¹⁹ Art. 2º, §7C, da Lei n. 13.979

²⁰ Art. 7º, II, da Lei 9.434



No caso concreto, temos:

- 1) Ato do Governador que suspendeu as aulas até 7 de setembro;
- 2) Ato do Secretário de Saúde que suspende as aulas *ad eternum*, condicionando o retorno à terceiros estranhos à Administração Estadual, e a critérios sem previsão legal;
- 3) Portarias Conjuntas entre Secretários da Educação e Saúde, e destes em conjunto com o Chefe da Defesa Civil, ratificando o estabelecido em "2".

Ou seja, quanto a sonegar a atividade de ensino, possível é, mas tem que haver respeito às formas estabelecidas pela Constituição Federal, pela lei e até mesmo ao Decreto (que fixa um prazo final para a suspensão).

Se o governador entende que é necessária a total negação do direito fundamental à educação em razão do potencial benefício à saúde pública em geral ou a algumas categorias em especial, que o faça abertamente e honre a confiança que o povo nele depositou – há meios constitucionais e legais para isso. Ao agir sub-repticiamente, no entanto, instaura-se a dúvida sobre a legitimidade das medidas pretendidas por ele. Por que ele age às escondidas e ilegalmente quando poderia atuar às claras e dentro do marco jurídico existente?

Matéria por seus aspectos técnicos

Há dados técnicos e científicos que apontam que a reabertura do sistema educacional, desde que adotadas medidas sanitárias preventivas, não é determinante para a disseminação da Covid-19.

Para demonstrar essa afirmação serão abordados os seguintes tópicos neste capítulo: a. ambiente escolar não é um fator preponderante na pandemia; b. o que deve ser considerado para a reabertura do sistema educacional; c. as medidas preventivas que podem ser aplicadas e a existência de recursos para tanto; d. a situação dos locais que reabriram seu sistema educacional.

Ambiente escolar não é um fator preponderante na pandemia e a posição da Organização Mundial da Saúde que prevê a reabertura do sistema educacional.

Recentemente, em 27/08/2020, a OMS afirmou que o ambiente escolar não é um fator preponderante na pandemia. Pede-se vênica para a transcrição da seguinte notícia advinha de pronunciamento advindo daquela instituição:

"Até agora, sabemos que o ambiente escolar não é um fator preponderante na pandemia. Mas há cada vez mais publicações que reforçam as evidências de que as crianças têm um papel na transmissão, embora mais vinculadas a encontros sociais", alertou o diretor-regional da OMS para a Europa, Hans Kluge²¹.

Com efeito, na página eletrônica daquela organização²² é possível colher as seguintes informações: que as crianças compõem um grupo muito menos suscetível de se infectar com a Covid-19²³; b. que a reabertura do sistema educacional não é determinante na disseminação da pandemia²⁴; c. que há critérios que, uma vez presentes, justificam a reabertura do sistema escolar²⁵ - tema que será abordado no próximo item.; d.

²¹ Disponível em: <https://jovempan.com.br/noticias/mundo/oms-escolas-pandemia.html>. Acesso em 02/09/2020

²² Disponível em: <https://www.who.int/news-room/q-a-detail/q-a-schools-and-covid-19>. Acesso em 02/09/2020

²³ Are children at lower risk of COVID-19 than adults?

Children are less often reported as cases when compared with adults, and the illness they experience is usually mild. From data reported to WHO, children and adolescents up to 18 years of age represent 1 to 3% of reported infections, even though this age group makes up 29% of the global population.

While children may be less affected, they may also have a greater number of contacts in school and community settings. Further studies are underway to assess the risk of infection in children and to better understand transmission in this age group.

²⁴ What is the role of children in transmission?

The role of children in transmission is not well understood. To date, few outbreaks involving children or schools have been reported. However, the small number of outbreaks reported among teaching or associated staff also suggests that spread of COVID-19 within educational settings may be limited.

As children generally have milder illness and fewer symptoms, cases may sometimes go unnoticed. Importantly, early data from studies suggest that infection rates among teenagers may be higher than in younger children. Some modelling studies suggest that school re-opening might have a small effect on wider transmission in the community, but this is not well understood.

Further studies are underway on the role of children in transmission in and outside of educational settings. WHO is collaborating with scientists around the world to develop protocols that countries can use to study COVID transmission in educational institutions, which will soon be available at this link.

²⁵ What should be considered when deciding whether to re-open schools or keep them open?

Deciding to close, partially close or reopen schools should be guided by a risk management approach to maximize the educational, well-being and health benefit for students, teachers, staff, and the wider community, and help prevent a new outbreak of COVID-19 in the community.

The local situation and epidemiology of COVID-19 may vary from one place to another within a country, and several elements should be assessed in deciding to re-open schools or keep them open:

1. Benefits and risks: what are the likely benefits and risks to children and staff of open schools? Including consideration of :

Disease trends: are COVID-19 cases being reported in the area?

Effectiveness of remote learning strategies



que há benefícios na reabertura do sistema escolar²⁶; e. cita estratégias a serem adotadas para o funcionamento seguro dos estabelecimentos de ensino²⁷; f. que há hipóteses de realidades locais que justificam o uso de máscaras nos estabelecimentos de ensino²⁸; g. que

Impact on vulnerable and marginalized populations (girls, displaced, disabled, etc.)

2. Detection and response: are the local health authorities able to act quickly?

3. Collaboration and coordination: is the school collaborating with local public health authorities?

In addition to the local situation and epidemiology, a careful assessment of the school setting and ability to maintain COVID-19 prevention and control measures needs to be included in the overall risk analysis.

²⁶ What benefits would school re-opening provide?

The decision to open schools should include consideration of the following benefits:

Allowing students to complete their studies and continue to the next level

Essential services, access to nutrition, child welfare, such as preventing violence against children

Social and psychological well-being

Access to reliable information on how to keep themselves and others safe

Reducing the risk of non-return to school

Benefit to society, such as allowing parents to work

²⁷ What benefits would school re-opening provide?

What are the prevention and control measures to be prepared and put in place in schools?

There are several actions and requirements that should be reviewed and put in place to ensure the safety of children and school staff while at school. Special provisions should be considered for early childhood development, higher learning institutions, residential schools or specialized institutions.

WHO recommends the following:

Policy, practice and infrastructure: Ensure the necessary resources, policies and infrastructure are in place that protect the health and safety of all school personnel, including people at higher risk.

Behavioural aspects: Consider the age and capacity of students to understand and respect measures put in place. Younger children may find it more difficult to adhere to physical distancing or the appropriate use of masks.

Safety and security: School closure or re-opening may affect the safety and security of students and the most vulnerable children may require special attention, such as during pick-up and drop-off.

Hygiene and daily practices: Hand hygiene and environmental cleaning measures should be in place to limit exposure. Schools should consider training of staff and students, a schedule for daily cleaning, availability of hand hygiene facilities and national/local guidance on the use of masks.

Screening and care of sick students, teachers and other school staff: Schools should enforce the policy of "staying home if unwell", waive the requirement for a doctor's note, create a checklist for parents/students/staff to decide whether to go to school (taking into consideration the local situation), and consider options for screening on arrival.

Communication with parents and students: Schools should keep students and parents informed about the measures being implemented to ensure their collaboration and support.

Additional school-related measures such as immunization checks and catch-up vaccination programmes: Ensure continuity or expansion of essential services, including school feeding and mental health and psycho-social support.

Physical distancing: Physical distancing of at least 1 metre between people should be implemented in the school premises and in the classrooms. This includes increasing desk spacing and staging recesses, breaks and lunchbreaks; limiting the mixing of classes or age groups; considering smaller classes or alternating attendance schedules, and ensuring good ventilation in classrooms.

Remote learning: Tele-schooling and distance learning options such as delivering assignments, broadcasting lessons on radio or television and frequent follow-up support should be adapted to the situation.

²⁸ Does WHO recommend staff and children to wear masks at school? And if yes, what type of masks?

The decision to wear a mask depends on the assessment of risk. For example, how extensive is COVID-19 in the community? Can the school ensure physical distance of at least 1 metre from others? Are there students or teachers with underlying health conditions?



as escolas, uma vez reabertas, devem utilizar ventilação natural²⁹; h. que uma vez reaberto o sistema escolar, deve haver o monitoramento de seu funcionamento³⁰.

Com tudo isso, é possível concluir que o órgão global que coordena as questões de saúde não é contra a reabertura do sistema educacional. Pelo contrário, ele parte do princípio que a reabertura do sistema educacional é necessária. Essa necessidade decorre de³¹:

- necessidade dos estudantes completarem seus estudos e seguirem para o ano escolar seguinte;
- acesso a serviços essenciais como nutrição, cuidado e bem estar de crianças, como, por exemplo, a prevenção de violências contra as crianças;
- bem estar social e psicológico deste grupo;
- acesso à informações confiáveis de como se manter seguro e como manter segura as outras pessoas;
- redução do risco de abandono escolar;
- benefícios à sociedade, tais como permitir que os pais possam retornar ao trabalho.

Nessa temática, o critério da proteção de vidas é sempre arguido, às vezes baseado em dúvidas de boa-fé, às vezes decorrente de um sentimento de histeria e

Fabric masks are recommended to prevent onward transmission in the general population in public areas, particularly where distancing is not possible, and in areas of community transmission. This could include the school grounds in some situations. Masks may help to protect others, because wearers may be infected before symptoms of illness appear. The policy on wearing a mask or face covering should be in line with national or local guidelines. Where used, masks should be worn, cared for and disposed of properly. It is important that anyone feeling unwell should stay at home and call their health provider.

²⁹ Are there any specific recommendations on school ventilation and air conditioning use?

Clean, natural ventilation should be used inside buildings where possible, without re-circulating the air. If air re-circulation is necessary, filters and duct systems should be cleaned regularly and routinely changed according to the manufacturer's instructions. Heating and cooling systems should be well maintained.

³⁰ What should be monitored after re-opening of school?

Monitoring of the following should be considered through a range of mechanisms:

Detection of new COVID-19 cases in educational institutions and success of contact tracing

Implementation of and adherence to recommended public health measures in school settings

Information on school drop-out, disaggregated for sex, age, disability and socio-economic status

Effectiveness of remote education strategies

Effects of policies and measures on educational objectives and learning outcomes

Effects of policies and measures on the health and well-being of children, siblings, staff, parents and other family members

Based on what is learned from this monitoring, further modifications should be made to continue to provide children and staff with the safest environment possible.

³¹ Disponível em: <https://www.who.int/news-room/q-a-detail/q-a-schools-and-covid-19>. Acesso em 02/09/2020

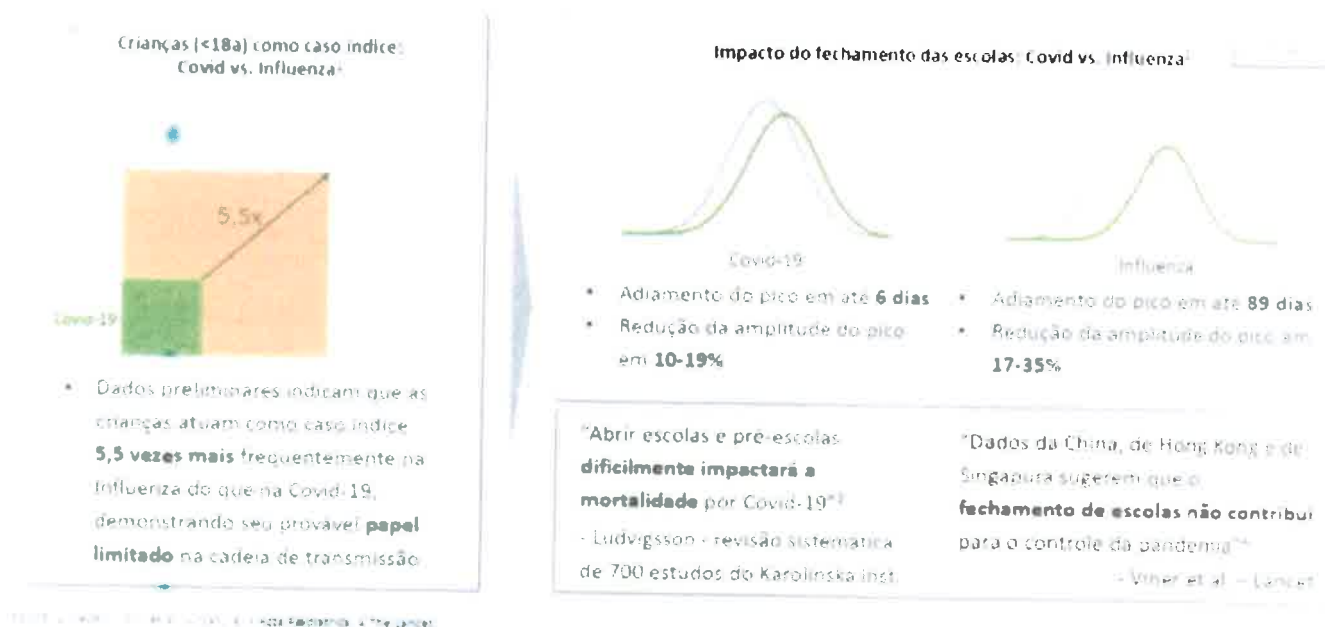


às vezes advindo de interesses políticos inconfessáveis. Mas que fique claro, manter as crianças isoladas em suas casas coloca em risco a vida de algumas delas também. Por exemplo, recentemente descobriu-se na escola que uma menina de 11 anos estava grávida de seu pai³². Não fosse aquele ambiente a menina poderia ter morrido e o crime nunca ter sido descoberto.

E qualquer um que se proponha a fazer uma busca minuciosa sobre “violência doméstica-infantil que foi detectada na escola” perceberá que há uma situação de risco de vida à inúmeras crianças quando elas ficam privadas do convívio social e dos mecanismos de controle institucionais que gravitam ao redor do ambiente escolar.

Reforçando tais argumentos, pede-se vênha para apresentar a representação gráfica que indica o papel de baixa relevância das escolas na disseminação da pandemia:

As crianças contribuem pouco para a cadeia de transmissão da doença, o que reduz significativamente o impacto do fechamento das escolas na pandemia



³² Disponível:

<https://g1.globo.com/p1/piaui/noticia/2019/08/26/menina-de-11-anos-da-a-luz-apos-sofrer-queda-em-escola-e-pa-l-e-apontado-como-suspeito-de-estupro.html>. Acesso em 02/09/2020



Dois estudos de casos ilustram a baixa infectividade das crianças frequentando o ambiente escolar

As escolas em Nova Gales do Sul – Austrália¹

Ensino médio

Ensino fundamental



- Estado mais populoso da Austrália
- 18 alunos e funcionários frequentaram as escolas em vigência de infecção
- 863 contactantes próximos
- Apenas 2 casos secundários, ambos alunos

O cluster da criança inglesa¹



Criança de 9 anos
contrai Covid-19 e
desenvolve sintomas
em viagem na França



Frequenta 3 escolas e
1 estação de esquí,
com 172 contactantes
próximos



Nenhum caso
de Covid-19
e 87 casos de
outros vírus

- Sintomas respiratórios e infecção simultânea por Sars-CoV-2, Picornavirus e Influenza após viagem de férias
- 172 contactantes (3 escolas e 1 estação de esquí)
- Nenhum contactante testou positivo para Sars-CoV-2. 51% testaram positivo para Picornavirus ou Influenza

O que deve ser considerado para a abertura do sistema educacional, as medidas preventivas que podem ser aplicadas e a viabilidade de sua implementação.

Ainda na página da OMS foram listadas as medidas preventivas e demais considerações que devem ser adotadas para a reabertura do sistema escolar. Agregando todas as considerações realizadas, teremos:

- possibilidade de detecção de novos casos, o que já existe porque o acesso a testes vem sendo disponibilizado em todos os municípios do estado.
- efetividade da educação a distância, o que não existe em nosso estado em razão do elevado número de estudantes que não têm acesso aos recursos de tecnologia, demonstrando o papel preponderante da educação presencial.
- existência de políticas públicas que sejam implementadas (via sistema escolar) para a proteção de crianças e que também sejam relacionadas à proteção do corpo discente e dos pais.

Nesse quesito, é importante considerar que o sistema escolar é o responsável em um elevado número de casos de garantir a única refeição saudável de uma criança durante o dia. Mesmo nas famílias de renda mais alta, é a escola a



responsável por identificar situações de violência física e sexual no âmbito doméstico.

Quanto à proteção do corpo discente, já existe legislação local autorizando que os servidores pertencentes ao grupo de risco possam ser dispensados do comparecimento pessoal ao local de trabalho, isso sem considerar todas as exigências legais, já em vigor, dos empregadores fornecerem os EPIs necessários.

Em relação aos pais, o fechamento do sistema escolar é uma tragédia para algumas famílias, especialmente nos lares chefiados por mães solteiras. As alternativas que são oferecidas nesse caso são sombrias; a. deixar os filhos aos cuidados dos avós – que pela idade compõem um grupo de risco; b. deixar os filhos sozinhos, com todos os riscos daí advindos; c. deixar os filhos com estranhos que não sofrem qualquer supervisão; d. deixar de trabalhar e incorrer na miséria. Aliás, qual dessas alternativas o Governador do Estado gostaria que fosse aplicada aos seus próprios filhos se ele estivesse nessa situação?

De modo que, à luz das recomendações da OMS, os critérios que justificam a reabertura do sistema escolar encontram-se presentes em nosso estado.

Por fim, à título de reforço do argumento, são apresentados dados que demonstram como o fechamento das escolas implica em danos às crianças e propicia o aumento da desigualdade de renda e de gênero.

1



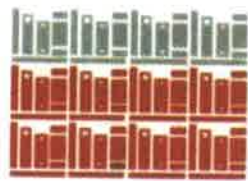
As crianças mais vulneráveis e mais novas têm menos acesso a educação de qualidade em casa, o que aprofunda desigualdades sociais

Acesso a educação em casa no Brasil¹

-45% Acesso a atividades por EAD nas regiões mais vulneráveis

-23% Acesso a atividades por EAD nas escolas dos grupo 1-3 do INSE do INEP vs. grupos 4-6

-20% Acesso a atividades por EAD no ensino fundamental, em comparação com o médio



65% dos alunos sem EAD são de **escolas municipais**



90% dos alunos sem EAD são do **ensino fundamental**

Desempenho dos alunos de acordo com tipo de ensino²

Ratando: em setembro 2020
Ratando: em janeiro
Ratando: em setembro 2021

Ensino presencial todo
Ensino híbrido parcial
Ensino híbrido parcial de baixa qualidade
Ensino remoto

- Alunos com acesso limitado a educação em casa podem ter desempenho significativamente pior do que os demais.
- Aumentos na evasão escolar podem impor regressos aos avanços na redução da desigualdade social.

As famílias mais vulneráveis e as mulheres são mais afetadas com o fechamento das escolas, que gera prejuízos financeiros e regressos em equidade de gênero

Impacto econômico do fechamento das escolas



27% dos pais deixam de trabalhar para cuidar dos filhos fora da escola...³



acarretando até **18%** de redução na **renda familiar**.⁴

-1pp do PIB

É o impacto estimado do absenteísmo causado apenas pelo fechamento das escolas por 12 semanas.⁵

Impacto desproporcional nas mulheres



As mulheres são **2,4x** mais afetadas pelos cuidados das crianças em casa do que os homens.⁶

Desemprego durante a pandemia



além de representarem uma parcela maior dos trabalhadores informais e de serem mais afetadas pelo desemprego.⁴

as medidas preventivas que podem ser aplicadas e a existência de recursos para tanto



Os países que reabriram seu sistema educacional têm adotado, em regra, as seguintes medidas de prevenção.

- limitação de número de alunos
- escalonamento de horários
- atividades em grupos fixos
- de um a dois metros de distanciamento no ambiente escolar
- atividades em espaços abertos
- lavagem de mão a cada duas horas
- limpeza dos espaços duas vezes ao dia
- triagem dos sintomas
- isolamento dos sintomáticos

E ainda, conforme sugestões da OMS:

- utilização de ventilação natural

Todas essas medidas não contêm nada de extraordinário ou de inviabilidade financeira. Já são aplicadas em todos os comércios e estabelecimentos públicos sem que tenha ocorrido um colapso econômico ou administrativo.

A situação dos locais que reabriram seu sistema educacional

Segue demonstração do efeito na curva de contágio em diversos países, e como isso não implicou no crescimento da epidemia:

1

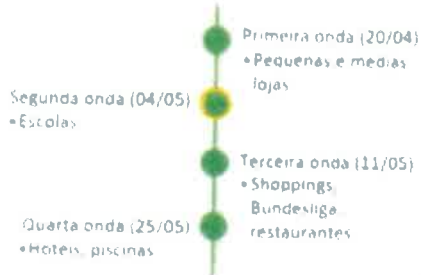


Estudo de caso: Alemanha

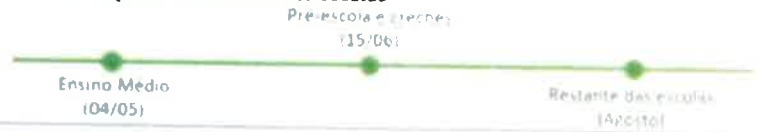
Ficha técnica

- População: 83,02 milhões
- Primeiro caso: 27/01
- Fechamento das escolas: 13/03
- Início da reabertura das escolas: 04/05
- Status das escolas: abertas

Linha do tempo de reabertura geral



Linha do tempo de reabertura das escolas



Principais medidas de controle

- | | | |
|---|---|---|
| 
Sintomas <ul style="list-style-type: none"> • Autoaplicação de testes pelos alunos | 
Distanciamento <ul style="list-style-type: none"> • Distanciamento $\geq 1,5m$ • Aferição de temperatura à chegada | 
Higiene <ul style="list-style-type: none"> • Higiene das mãos • Etiqueta da tosse • Máscaras • Alcool gel • Limpeza diária |
|---|---|---|

Comportamento da curva de óbitos diários



Estudo de caso: Bélgica

Ficha técnica

- População: 11,46 milhões
- Primeiro caso: 04/02
- Fechamento das escolas: 12/03
- Início da reabertura das escolas: 18/05
- Status das escolas: abertas

Linha do tempo de reabertura geral



Linha do tempo de reabertura das escolas



Principais medidas de controle

- | | | |
|--|--|--|
| 
Aglomeracões <ul style="list-style-type: none"> • Salas ≤ 10 alunos • Ventilação das salas | 
Distanciamento e sintomas <ul style="list-style-type: none"> • Distanciamento $\geq 2m$ • Uso de espaços abertos • Aferição de temperatura a entrada | 
Higiene <ul style="list-style-type: none"> • Higiene das mãos frequentes • Uso de máscaras |
|--|--|--|

Comportamento da curva de óbitos diários



1.

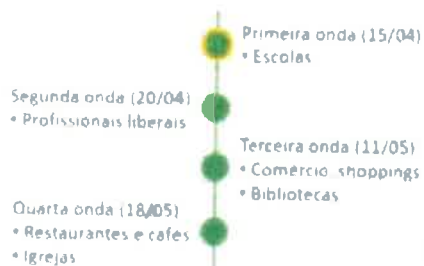


Estudo de caso: Dinamarca

Ficha técnica

- População: 5,806 milhões
- Primeiro caso: 27/02
- Fechamento das escolas: 13/03
- Início da reabertura das escolas: 15/04
- Status das escolas: abertas

Linha do tempo de reabertura geral



Linha do tempo de reabertura das escolas



Principais medidas de controle

- | | | |
|---|---|--|
| <p>Aglomerações</p> <ul style="list-style-type: none"> • Salas ≤10 alunos • Recreios em grupos fixos • Refeições em sala • Escalonamento de horários | <p>Distanciamento</p> <ul style="list-style-type: none"> • Distanciamento ≥2m • Espaços abertos • Ônibus com 1 aluno por fileira • Máscaras recomendadas | <p>Higiene</p> <ul style="list-style-type: none"> • Higiene das mãos a cada 2h • Orientações gerais dadas a professores |
|---|---|--|

Comportamento da curva de óbitos diários



Estudo de caso: Finlândia

Ficha técnica

- População: 5,53 milhões
- Primeiro caso: 29/01
- Fechamento das escolas: 16/03
- Início da reabertura das escolas: 14/05
- Status das escolas: abertas

Linha do tempo de reabertura geral



Linha do tempo de reabertura das escolas



Principais medidas de controle

- | | | |
|--|---|--|
| <p>Aglomerações</p> <ul style="list-style-type: none"> • Limite de alunos por sala • Refeições em sala • Escalonamento de horários | <p>Distanciamento e sintomas</p> <ul style="list-style-type: none"> • Distanciamento recomendado • Alterações de temperatura à entrada | <p>Higiene</p> <ul style="list-style-type: none"> • Higiene das mãos frequente • Orientações gerais dadas a professores |
|--|---|--|

Comportamento da curva de óbitos diários





Estudo de caso: França

Ficha técnica

- População: 66.99 milhões
- Primeiro caso: 24/01
- Fechamento das escolas: 16/03
- Início da reabertura das escolas: 11/05
- Status das escolas: abertas

Linha do tempo de reabertura geral



Linha do tempo de reabertura das escolas

Pre-escola a Ensino Fundamental I
(11/05)

Restante dos alunos
(22/06)

Principais medidas de controle



Aglomerações

- Recreios em grupos fixos
- Refeições em sala
- Escalonamento de horários



Distanciamento e sintomas

- Distanciamento 21m
- Aferição de temperatura pelos pais



Higiene

- Higiene das mãos frequente
- Máscaras para funcionários
- Limpeza diária

Comportamento da curva de óbitos diários



Estudo de caso: Holanda

Ficha técnica

- População: 17.28 milhões
- Primeiro caso: 27/02
- Fechamento das escolas: 16/03
- Início da reabertura das escolas: 11/05
- Status das escolas: abertas

Linha do tempo de reabertura geral



Linha do tempo de reabertura das escolas

Pre-escola a Ensino Fundamental I
(11/05)

Ensino Fundamental II
(02/06)

Principais medidas de controle



Aglomerações

- Escalonamento de horários
- Pais não permitidos
- Alternância de turmas



Distanciamento e sintomas

- Distanciamento 21,5m, com demarcação
- Aferição de temperatura à entrada



Higiene

- Higiene das mãos frequente
- Alcool gel

Comportamento da curva de óbitos diários



7



Estudo de caso: Portugal

Ficha técnica

- População: 10,28 milhões
- Primeiro caso: 02/03
- Fechamento das escolas: 16/03
- Início da reabertura das escolas: 18/05
- Status das escolas: abertas

Linha do tempo de reabertura geral



Linha do tempo de reabertura das escolas



Principais medidas de controle

- | | | |
|---|--|---|
|
Aglomerações <ul style="list-style-type: none">• Escalonamento de horários |
Distanciamento <ul style="list-style-type: none">• Isolamento de casos sintomáticos• Distanciamento recomendado• Uso de espaços abertos |
Higiene <ul style="list-style-type: none">• Lavagem frequente das mãos• Limpeza dos espaços a cada turno• Máscaras |
|---|--|---|

Comportamento da curva de óbitos diários



Com tais dados comprova-se a afirmação da OMS; de que a reabertura do sistema escolar não é determinante para a disseminação da pandemia.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza

Deputado Maurício
Eskudlark

Deputado Sargento Lima

Deputado Milton Hobus

Deputada Marlene
Fengler



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Jesse Lopes
Deputado Estadual

Deputado Jessé Lopes

Deputado João Amin

Deputado Nilso Berlanda

Deputada Ana
Campagnolo

Deputada Dirce
Heiderscheldt

Deputado Marcos Vieira

Deputado Kennedy
Nunes